



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI N.º 1739, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Esta Lei reformula o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no âmbito do Município de Pato Bragado.

§ 1º O SIM/POA é vinculado a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercido por profissional da área Médico Veterinário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 2º Ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

I - regulamentar e normatizar:

a) a implementação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b) O transporte de produtos de origem animal “in natura” ou já industrializados e/ ou beneficiados;

c) A embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal.

II - a execução da inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal.

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

V - colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção:

a) animais destinados a matança, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e derivados, aves e coelhos;

b) produtos Cárneos e seus derivados;

c) pescado e seus derivados;

d) leite e seus derivados;

e) ovo e seus derivados;

f) mel e entreposto e seus derivados.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento que se enquadre em atividades previstas neste artigo Lei poderá funcionar no município de Pato Bragado sem que esteja devidamente registrado no SIM/POA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº *2415*
de *20/10/21* FL. _____
Visto _____
[assinatura]



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 3º É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das Agroindústrias familiares, microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 5º Para fins desta lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - utilize mão de obra predominantemente de sua própria família;
- II - área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - volume para processamento não exceda aos requisitos estabelecidos pela legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 6º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter permanente ou periódico, segundo a necessidade do serviço.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Conselho Consultivo do SIM/POA.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo fará a indicação dos representantes do Poder Público vinculados aos órgãos municipais e os demais órgãos públicos farão a indicação de seus representantes.

§ 2º O Conselho Consultivo do SIM/POA será composto por 8 (oito) membros sendo:

I - 1 (um) membro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II - 5 (cinco) membros escolhidos dentre servidores com formação ou no exercício dos seguintes cargos ou função no serviço público municipal de Pato Bragado, assim definidos:

- a) médico veterinário;
- b) representante da secretaria de finanças;
- c) nutricionista;
- d) agentes de inspeção municipal.
- e) representante da secretaria de saúde;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - 1 (um) médico veterinário com Anotação de Responsabilidade Técnica de empresas fiscalizadas pelo SIM/POA;

IV - 1 (um) profissional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 3º São atribuições do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo:

I - auxiliar o serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

§ 4º A presidência do Conselho Consultivo do SIM/POA será exercida pelo membro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

Art. 8º O Regulamento e atos complementares sobre a inspeção, fiscalização e demais obrigações dos estabelecimentos referidos nesta lei serão elaborados pela Coordenação do SIM/POA - Pato Bragado em conjunto com o Conselho Consultivo do SIM - Pato Bragado e submetidos a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10. Ficam sujeitos ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem, processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal que estejam submetidos à fiscalização municipal, estadual e federal.

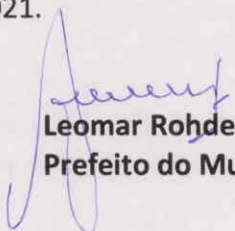
Art. 11. Ficam revogadas:

I - Lei nº. 1.606, de 23 de agosto de 2018;

II - Lei nº. 1.708, de 2 de março de 2021.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 20 de outubro de 2021.


Leomar Rohden
Prefeito do Município